



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**ACÓRDÃO Nº 15.168**

**Processo** : 0440022002-00  
**Origem** : Câmara Municipal de Marapanim  
**Assunto** : Prestação de Contas de 2002  
**Responsável** : **Domingos Silva Oeiras**  
**Relator** : Conselheiro Convocado Sérgio Franco Dantas

***EMENTA:** Prestação de Contas. Câmara Municipal de Marapanim. Exercício de 2002. Aprovar, c/ ressalvas. Multas pelas seguintes falhas: - remessa intempestiva das contas (Art. 94, do RI/TCM); - violação dos Artigos 18 e 50 da LRF e Art. 59, “caput”, da LF nº 4.320/64 (Art. 57, II, da LC nº 25/94); e, - remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal (Art. 5º, da LF nº 10.028/00). Expedir Alvará de Quitação, após os recolhimentos das multas.*

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 507 a 514, que passam a integrar esta decisão:

**I** - Aprovar, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Marapanim, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. **Domingos Silva Oeiras**, devendo o mesmo recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

a) **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, com fulcro no **Art. 94, do Regimento Interno do TCM**, pela remessa extemporânea das contas, vencido o Conselheiro Ronaldo Passarinho;



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**ACÓRDÃO Nº 15.168**

b) **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, com fulcro no Art. 57, II, da Lei Complementar nº 25/94, pela violação dos Artigos 18 e 50, de Lei de Responsabilidade Fiscal e Artigo 59, “caput”, da Lei Federal nº 4.320/64;

c) **R\$ 3.174,00 (três mil, cento e setenta e quatro reais)**, com base no § 1º do Art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal;

**III** - Somente após os recolhimentos dessas multas, deverá ser expedido em favor do Sr. **Domingos Silva Oeiras**, o competente “Alvará de “Quitação”, pela despesa ordenada de **R\$ 314.713,70 (trezentos e quatorze mil, setecentos e treze reais e setenta centavos)**.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de outubro de 2006.

Conselheiro Aloisio Chaves  
Presidente

Conselheiro Convocado Sérgio Franco Dantas  
Relator

Presentes: Conselheiros Alcides Alcantara, Ronaldo Passarinho, Rosa Hage, Convocados José Alexandre da C. Pessoa, Ornilo Sampaio e a Procuradora-Chefe Mara Lúcia Barbalho da Cruz